



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3268/2011

SPSESE

PROCESSO: 3268/2011
CONSULENTE: ADEMAR BEZERRA SOARES
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO, DE FORMA CUMULATIVA, DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (1% - LEI MUNICIPAL Nº 042/93) E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (2% - LEI MUNICIPAL Nº 612/09). E SE É POSSÍVEL AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO SEREM REGIDOS POR ESTES DOIS DIPLOMAS ESTATUTÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2012 – PLENO

Consulta. Município de Castanheiras. Conhecimento. Projeto de Parecer Prévio. Pronunciamento: I - Os Servidores da Educação Municipal serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia; II - Afronta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 29.03.2012, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a preliminar pelo conhecimento da consulta. No mérito, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 3268/2011

SPSESE

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir:

I. Os Servidores da Educação Municipais e Estaduais serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais/Estaduais, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia;

II. Afrenta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 229216 SP).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO